



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 1.411.776/SP**

**RECORRENTE: PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**RECORRIDO : PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SANTA GERTRUDES E  
OUTRO(A/S)**

**RELATOR : EXMO. SENHOR MINISTRO EDSON FACHIN – 2ª TURMA**

*Processo eletrônico recebido em gabinete no dia 30.11.2022, com 377 fls (e-PGR).*

*RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ADMINISTRATIVO. APLICAÇÃO DAS REGRAS DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO, NO QUE FOR COMPATÍVEL, AOS SERVIDORES CONTRATADOS PELO ENTE PÚBLICO, POR TEMPO DETERMINADO. INCOMPATIBILIDADE COM A HIPÓTESE DE CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. IMPOSSIBILIDADE DE CRIAÇÃO DE REGIME JURÍDICO HÍBRIDO.*

*- Parecer pelo provimento do recurso extraordinário.*

Trata-se de recurso extraordinário interposto pelo Ministério Público do Estado de São Paulo, com fundamento no art. 102, III, *a*, da Constituição Federal, insurgindo-se contra o v. acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, no julgamento de ação direta de inconstitucionalidade.

2. A fundamentação do v. aresto vergastado está resumida na respectiva ementa, abaixo reproduzida, *litteris* (fls. 245/246):

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei Complementar n. 1.868, de 18 de dezembro de 2001, do Município de Santa Gertrudes, que “reorganiza a estrutura administrativa da Prefeitura do Município de Santa Gertrudes, implementa o regimento jurídico, institui o plano de carreira dos servidores e dá outras providências”.

I. PREVISÃO DE HIPÓTESES DE CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA NÃO CARACTERIZADAS POR NECESSIDADE TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO. Hipóteses de contratação que não se revestem de transitoriedade, determinabilidade do prazo de contratação, nem de excepcionalidade. Repercussão geral da questão (Tema n. 612, E. STF). Casos, contudo, em que se justifica a modalidade de contratação. Declaração de inconstitucionalidade das hipóteses previstas nos incisos II, III, V e VI e do § 5º do artigo 40 da lei impugnada, por violação aos artigos 111 e 115, incisos I e X, da Constituição Estadual. II. REGIME CELETISTA APLICÁVEL AOS SERVIDORES EM COMISSÃO E AOS CONTRATADOS TEMPORARIAMENTE. Impossibilidade de adoção do regime celetista para os cargos providos em comissão. Quanto aos contratados temporariamente, possibilidade apenas quanto ao que não for incompatível com a natureza das funções. Inconstitucionalidade (a) do inciso I do artigo 32, (b) da expressão “empregos em comissão regidos pela CLT Consolidação das Leis Trabalhistas”, constante do artigo 34 e do Anexo II, (c) dos incisos II, III, V e VI do artigo 40, (d) da expressão “empregos” prevista no § 2º e no caput do artigo 40 e (e) da expressão “em comissão” inserida no artigo 42, todos da Lei Complementar n. 1.868, de 18 de dezembro de 2001, do Município de Santa Gertrudes, além de imposição de interpretação conforme aos artigos 111 e 115, incisos II e V, da Constituição Estadual ao § 5º do artigo 40 da lei impugnada a fim de determinar que os servidores temporários sejam regidos, naquilo que não contrariar a natureza transitória da função, pelo regime celetista, que fica, contudo, vedado aos servidores comissionados. Ação julgada parcialmente procedente, com modulação dos efeitos”.

3. O recurso extraordinário, de fls. 270/281, sustenta violação ao artigo 37, IX, da Constituição Federal. Em apertada síntese, afirma que a sujeição da contratação temporária ao regime celetista contraria a norma constitucional que impõe o regime administrativo como regra geral aos servidores públicos.

4. Requer, assim, a reforma do acórdão recorrido, “apenas para declarar a inconstitucionalidade do parágrafo 5º do art. 40 da Lei Complementar nº 1.868, de 18 de dezembro de 2001, do Município de Santa Gertrudes” (fl. 281).

5. Contrarrazões não apresentadas.
6. Juízo positivo de admissibilidade às fls. 289/290.
7. É o relato necessário ao exame.
8. O recurso extraordinário merece prosperar.
9. A irresignação gira em torno do reconhecimento, pelo acórdão vergastado, da constitucionalidade da Lei Complementar nº1868/2001, especificamente no ponto em que admite a adoção do regime celetista para os servidores contratados temporariamente.
10. Nos termos do art. 37, IX, da Constituição Federal, “ *a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público*”.
11. A expressa determinação constitucional impede a aplicação da CLT nas contratações temporárias. Exatamente o caráter excepcional e temporário da contratação dos servidores, para atender situações extraordinárias, impõe que a Administração Pública tenha liberdade para exonerar esses servidores, quando não mais necessária a função. A aplicação do regime celetista poderia trazer altos custos e prejuízos à Administração, por ocasião da dispensa.
12. O recorrente assevera: “*a inserção dessas funções no regime celetista é incompatível com a estrutura normativo-constitucional porque, para além, fornece, indiretamente, uma estabilidade incompatível com a natureza do serviço, na medida em que o regime celetista de vínculo reprime a dispensa imotivada do empregado pela imposição de ônus financeiro ao tomador de serviços (aviso prévio, multa rescisória, indenização e outros consectários de similar natureza*” (fl. 277).
13. Esta interpretação encontra amparo na jurisprudência dessa Corte:

**“Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE ESTADUAL. ARTIGO 5º DA LEI 1.797/2004 DO MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO**

DO TURVO – SP. INSTITUIÇÃO DE REGIME CELETISTA PARA CONTRATAÇÃO DE SERVIDORES POR TEMPO DETERMINADO. DECLARAÇÃO, PELO TRIBUNAL DE ORIGEM, DE NULIDADE PARCIAL, SEM REDUÇÃO DE TEXTO, PARA MANTER A APLICAÇÃO DAS REGRAS DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO, “NO QUE FOR COMPATÍVEL”. IMPOSSIBILIDADE DE CRIAÇÃO DE REGIME JURÍDICO HÍBRIDO. PRECEDENTES. ACÓRDÃO RECORRIDO EM DISSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTE SUPREMO TRIBUNAL. RECURSO PROVIDO. 1. É inconstitucional norma municipal que determina a aplicação de regime celetista aos servidores contratados por tempo determinado, em violação ao artigo 37, IX, da CRFB/88. 2. In casu, revela-se contrária à ordem constitucional a criação de sistema híbrido a partir da junção de vantagens de dois regimes distintos, mercê da inexistência de direito adquirido a regime jurídico, Precedentes. 3. Recurso extraordinário provido para declarar a inconstitucionalidade do artigo 5º da Lei 1.797/2004 do Município de São Pedro do Turvo SP”.<sup>1</sup>

14. No voto que conduziu o julgado acima, o Ministro Relator destaca: “a jurisprudência desta Suprema Corte está sedimentada no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico, não sendo possível a criação de um sistema híbrido, com a junção de vantagens de dois regimes”.

15. Assim, o vínculo das funções temporárias com a Administração tem caráter jurídico-administrativo, não sendo o regime celetista compatível com essa relação.

16. Diante do exposto, manifesta-se o Ministério Público Federal pelo provimento do apelo extremo.

Brasília, 01 de dezembro de 2022.

**MARIA CAETANA CINTRA SANTOS**  
**Subprocuradora-Geral da República**

*lfbm*

<sup>1</sup> RE 1152713, Relator(a): LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 03/03/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-053 DIVULG 11-03-2020 PUBLIC 12-03-2020.